



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Betim  
RTSum 0010021-83.2016.5.03.0028  
AUTOR: VITOR FREITAS DA SILVA  
RÉU: GALPAO ADEGA LTDA

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010021-83.2016.5.03.0028

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG, em sua sede, proferiu-se o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **VITOR FREITAS DA SILVA** em face de **CELESTE PEREIRA DA SILVA**.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apreoadas as partes. Ausentes.

Proferiu-se a seguinte **decisão**:

### 1 - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

### 2 - FUNDAMENTOS

#### 2.1 - QUESTÕES REFERENTES AO DESFECHO CONTRATUAL

Em audiência, as partes fizeram acordo parcial, consistente na entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive multa de 40%, além da baixa na CTPS, com data de 01/12/2015, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, estando, portanto, superadas estas matérias, com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC).

Este juízo adotou todas as providências possíveis para esclarecer as questões referentes ao acerto rescisório, restando esclarecido nos autos que a reclamada efetuou ordem de pagamento em favor do autor, porém o dinheiro jamais chegou em sua conta.

O fato de a responsabilidade pelo não pagamento ao reclamante ser do banco depositário em nada afeta a responsabilidade do empregador pelo inadimplemento das parcelas rescisórias devidas, assegurando-se à empresa, apenas, se for o caso, no juízo competente, eventual direito de regresso diante da instituição financeira.

Em consequência, **DEFIRO o pagamento de férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS da rescisão + 40%, observados os valores apontados na inicial, com o acréscimo da multa do art. 467, da CLT, autorizada a dedução de parcelas comprovadamente pagas sob mesmo título, efetivamente creditadas em favor do reclamante.**

**DEFIRO, ainda, o pagamento da multa do art. 477, da CLT,** em virtude do inadimplemento das parcelas rescisórias.

## **2.2.JUSTIÇA GRATUITA**

Em razão da declaração apresentada e do que dispõe a Lei nº 1.060/50, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

## **3 - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com base na fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **VITOR FREITAS DA SILVA** em face de **CELESTE PEREIRA DA SILVA**, para CONDENAR a reclamada ao pagamento, no prazo legal, de férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS da rescisão + 40%, observados os valores apontados na inicial, com o acréscimo da multa do art. 467, da

CLT, autorizada a dedução de parcelas comprovadamente pagas sob mesmo título, efetivamente creditadas em favor do reclamante, além da multa do art. 477, da CLT.

**DEFIRO a gratuidade judiciária ao reclamante.**

INDEFIRO os demais pedidos.

Liquidação por cálculos. Sobre os valores que serão apurados em liquidação de sentença, devem incidir correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas Súmulas 200 e 211/TST, observando-se os índices postos em tabela específica do TRT da 3ª Região - MG, após o vencimento do débito, respeitando-se, quanto aos juros, o contido no art. 39, da Lei nº 8.177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido pela Súmula 381/TST.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se que as férias + 1/3 e o FGTS + 40% e as multas dos artigos 467 e 477, da CLT não têm natureza salarial e nem representam acréscimo patrimonial, razão pela qual não incidirão o IRPF e o INSS.

**Custas de R\$ 40,00**, pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R\$ 2.000,00**, arbitrado à condenação para este fim.

Dispensada a intimação da União Federal.

Intimem-se as partes em virtude da antecipação do julgamento.

Nada mais.

**Anderson Rico Moraes Nery**

**Juiz do Trabalho Substituto**

BETIM, 29 de Maio de 2016

ANDERSON RICO MORAES NERY  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)